



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RECOMENDAÇÃO GPGJ nº 01

DE 19 DE JULHO DE 2024.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a adoção das medidas judiciais necessárias, inclusive com eventual interposição de recursos cabíveis, tendentes à efetiva aplicação judicial do Tema 510 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adiantamento e o pagamento dos honorários de perícias requeridas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em ações civis públicas, ações populares e ações coletivas em que haja atuação do órgão ministerial, sejam atribuídos judicialmente à Fazenda Pública Estadual.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 128, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelo art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625/1993 e pelo art. 11, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dicção expressa do art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 dispõe que “*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais*”, com a redação dada pela Lei nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO que a norma legal acima mencionada, que se aplica ao Ministério Público, é especial em relação ao que dispõe o art. 91 do Código de Processo Civil, resolvendo-se o conflito aparente de normas pela utilização do princípio da especialidade;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do RESP nº 1.253.844/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da temática



envolvendo o adiantamento dos honorários de perícias requeridas pelo Ministério Público em demandas coletivas, que rendeu ensejo à formulação do Tema 510, com o seguinte teor: “*Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas*”;

CONSIDERANDO que, mesmo após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, existem inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça reforçando a já consolidada tese jurídica firmada pelo supracitado Tema 510;

CONSIDERANDO que existem recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que o tema em questão se restringe à uniformização da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, o que afastaria a competência daquela Corte Suprema para apreciação de tal temática;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público, na forma do art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e do art. 11, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no âmbito das ações civis públicas, das ações populares e das ações coletivas, atua na defesa do interesse público e social que se projeta diretamente no interesse de toda a coletividade, e não na tutela de interesses particulares ou da própria Instituição, razão pela qual, de fato, não se justifica a submissão do *Parquet* ao pagamento dos honorários periciais, sob pena de cerceamento da própria liberdade de atuação do Ministério Público no exercício de sua missão constitucional de defesa dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que não se pode admitir que o sistema jurídico vigente imponha restrições de ordem orçamentária à autonomia funcional dos membros do Ministério Público, no exercício do seu mister constitucional de zelar pela defesa do interesse público e social por meio da ação civil pública;

CONSIDERANDO que os órgãos administrativos e de execução do Ministério Público devem zelar pela defesa da ordem jurídica, inclusive no que concerne à correta aplicação da tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 510, até mesmo como forma de preservar a liberdade de atuação funcional dos seus membros na defesa dos interesses sociais, independentemente de limitações de ordem orçamentária,



RECOMENDA

Art. 1º - Os membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro adotem as medidas judiciais necessárias, inclusive com eventual interposição de recursos cabíveis, tendentes à efetiva aplicação judicial da tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 510, a fim de que as despesas inerentes ao adiantamento e ao pagamento de honorários de perícias requeridas pelo *Parquet* em ações civis públicas, ações populares e ações coletivas em que haja atuação do órgão ministerial, sejam atribuídas judicialmente à Fazenda Pública Estadual.

Art. 2º - Em se tratando de acórdão do Tribunal contrariando o disposto no supracitado Tema 510, poderá o membro do Ministério Público oficiante no segundo grau adotar quaisquer das providências previstas no art. 2º da [Resolução GPGJ nº 1.506/2009](#).

Art. 3º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2024.

Luciano Oliveira Mattos de Souza
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	Recomendação
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	01
Data:	19/07/2024
D.O.:	<u>DOe MPRJ de 19/07/2024</u>
Publicação:	22/07/2024
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	-
Área:	Área Finalística - Temas Jurídicos (Atividades Finalísticas Temáticas)
Tema:	Tutela Coletiva
Assunto:	Ação Civil, Inquérito Civil e Procedimentos Correlatos
Resumo:	A Recomendação indica que os membros adotem as medidas judiciais necessárias à aplicação do <u>Tema 510 do STJ</u>, para que o adiantamento e o pagamento dos honorários de perícias requeridas pelo MPRJ em ações civis públicas, ações populares e ações coletivas sejam atribuídos judicialmente à Fazenda Pública Estadual.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	<u>Tema 510 STJ</u>; <u>Súmula 232 STJ</u>; <u>RESP nº 1.253.844/SC</u>; art. 2º da <u>Res. GPGJ nº 1.506 /2009</u>; <u>Res. GPGJ nº 2.227 /2018</u>; art. 18 da <u>Lei nº 7.347 /1985</u> (na forma da <u>Lei nº 8.078 /1990</u>); art. 11, XVIII e XXIII, da <u>Lei Complementar Estadual nº 106 /2003</u>; art. 10, V e XII, da <u>Lei nº 8.625 /1993</u>; art. 91 do <u>Código de Processo Civil</u>; 127 e 128, § 5º, da <u>CRFB 1988</u>.
Estruturas Correlatas: (ver organograma)	<u>CAO Patrimônio Público e Cidadania</u> / <u>CAO Consumidor e Contribuinte</u> / <u>CAO Meio Ambiente e Ordem Urbanística</u> / <u>CAO Saúde</u> / <u>CAO Educação</u> / <u>CAO Pessoa Idosa</u> / <u>CAO Cível e Pessoa com Deficiência</u>
Notas da Coordenadoria de Normativas Institucionais:	Esta versão do texto não substitui a publicada no DOe MPRJ.
Revisões:	-